

PREGÃO ELETRÔNICO 108/2019

Processo Administrativo Nº 99813/2019

ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL - Nº 01.

DÚVIDAS 01:

A) 2.3 – “A Licitante/Contratada não poderá atuar concomitantemente como gestora e fornecedora de energia no ACL à DESO, ficando vedada a participação de **empresa comercializadoras ou geradoras de energia que possua vínculo direto com a contratada** ou fazendo parte do seu conglomerado empresarial na forma de holding, subsidiária, joint venture, consorciada ou similares, pois poderá haver conflitos de interesse na execução dos contratos de gestão e de fornecimento de energia. **(grifo nosso)**”

Pelo entendimento acima, a distribuidora de energia, bem como qualquer outra empresa a ela ligada na forma do item 2.3 não poderão participar do presente certame por se enquadrar como fornecedora de energia e demanda e empresas do seu conglomerado empresarial.

Correto o entendimento descrito acima?

RESPOSTA:

NÃO. A geradora ou comercializadora que esteja ligada à gestora contratada neste certame fica vedada de participar da licitação de compra de energia.

DÚVIDAS 02:

B) 13.6.1.3 - Os profissionais supracitados deverão fazer parte do quadro permanente da vencedora do certame na data de assinatura do contrato, comprovada por meio de documentação pertinente, em uma das seguintes condições a seguir: empregado; sócio; diretor; **pessoa física com contrato de prestação de serviços** **(grifo nosso)**

Em nosso entendimento, salvo melhor juízo, a pessoa física com contrato de prestação de serviços a que trata o texto do edital acima transcrito se equipara ao profissional, prestador de serviços pessoais (pessoa física), todavia com vínculo contratual por empresa de sua propriedade, controle ou mesmo por empresa individual, esta última caracterizada justamente pela personalidade da prestação dos serviços, os quais, devem ser de execução de pessoa física específica. Desta feita, o conceito de Empresário individual, anteriormente conhecido como firma individual, é um tipo de empreendedor que atua como o único titular de seu negócio, sendo este uma pessoa física e sem a presença de outros sócios.

Pelo exposto, se faz necessária a emissão de parecer desta r. Comissão de Licitação, a fim confirmar tal entendimento e o devido processo administrativo.

RESPOSTA:

A jurisprudência do TCU tem considerado que o quadro permanente na qualificação técnica importa certa extensão do seu alcance, principalmente, no caso de obras e engenharia, para abranger, além do pessoal com vínculo trabalhista ou societário, aqueles profissionais, sobretudo os mais qualificados, que preferem atuar no meio técnico das obras na condição de autônomos, mantendo, em certos casos, relação estável o suficiente para caracterizar a permanência do liane. Assim, é possível permitir a comprovação do vínculo com a empresa também com a cópia do contrato de prestação de serviço ou outro documento com o mesmo valor probatório. Sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela Legislação Civil. Devendo o licitante analisar o edital na sua integralidade, onde se veda a subcontratação.

Atenciosamente,

PEDRO GILMAR DE GOIS
PREGOEIRO-DESO